

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 396, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

~~Institui a Contabilidade Regulatória e aprova alterações no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001.~~

[Texto Integral](#)

[Relatório](#)

[Voto](#)

[Anexo](#)

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV e XXXIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o disposto no § 2º do Art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 11 de maio de 2009, o que consta no processo nº 48500.002410/2001-07 e considerando:~~

~~a necessidade de divulgar à sociedade um conjunto de informações que representem adequadamente a situação econômico financeira das concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica em consonância com o arcabouço legal regulatório tarifário, em um modelo que permita a apresentação da realização dos componentes tarifários e da efetiva remuneração com obediência ao Pressuposto Básico da Competência, especificamente relacionado ao processo de confrontação das despesas com as receitas entre os períodos contábeis;~~

~~a necessidade de manutenção das informações contábeis referentes à composição dos ativos vinculados à concessão, permissão e autorização de energia elétrica, sujeitos à reversão, para fins de atendimento às atividades de fiscalização e prestações de informações dos investimentos no setor elétrico, face às eminentes alterações propostas com vistas à convergência das práticas contábeis brasileira às normas internacionais de contabilidade, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC;~~

~~que o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, estabelecido pela Resolução ANEEL nº. 444, de 26 de outubro de 2001, com alterações subsequentes, requer ajustes para adequação a essas necessidades, resolve:~~

~~Art. 1º Instituir a contabilidade regulatória, passando o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE a ter por finalidade estabelecer as práticas e orientações contábeis necessárias às concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica para registro contábil de suas respectivas operações e elaboração de demonstrações contábeis, de forma a atender as necessidades regulatórias.~~

~~§ 1º ([Revogado pela REN ANEEL 605, de 11.03.2014](#)).~~

~~§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 605, de 11.03.2014](#)).~~

~~Art. 2º ([Revogado pela REN ANEEL 605, de 11.03.2014](#)).~~

~~§ 1º Os gastos realizados com novos empreendimentos deverão continuar sendo registrados contabilmente, tanto para fins societários como regulatório, no ativo imobilizado em curso.~~

~~§ 2º O registro contábil pela transferência do ativo imobilizado em curso para o ativo imobilizado em serviço, quando da sua entrada em operação, ocorrerá somente para fins da contabilidade regulatória, pois na contabilidade societária a transferência ocorrerá para a conta de resultado “Custo de Construção”, conforme disposto no §4º deste artigo.~~

~~§ 3º Deverá ser criada, exclusivamente para fins da contabilidade regulatória, em registro suplementar, após o 4º grau, conta contábil retificadora no ativo imobilizado em curso para fins de registro da transferência do custo do imobilizado em curso para o ativo imobilizado em serviço, quando esses custos receberem o tratamento contábil previsto no § 4º deste artigo.~~

~~§ 4º Para atendimento às normas contábeis societárias, deverão ser criadas contas contábeis em registro suplementar após o 4º grau, de forma a atender às necessidades dos registros contábeis exigidos quando da aplicação do CPC 04 – Ativo Intangível e da ICPC 01 – Contratos de Concessão, tais como: a) Conta retificadora de transferência do saldo do Ativo Imobilizado em Serviço e das Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, para as contas do ativo intangível e do realizável de curto e longo prazo; b) Contas no resultado para registro do “Custo de Construção” e para a “Amortização do Ativo Intangível” relacionado ao direito de concessão; c) Conta retificadora no ativo imobilizado em curso para transferência do custo de obra para o “Custo de Construção” no resultado; d) Conta de receita de construção, correspondente ao valor justo da construção; e) Conta de receita financeira para a atualização do ativo financeiro relativo à indenização; f) Conta no subgrupo 243.02 – Ajustes de Avaliação Patrimonial para o possível registro dos ajustes a valor justo do ativo financeiro decorrente da indenização; g) contas no subgrupo 112.51 – Ativo Circulante – Outros Créditos, para registro do ativo financeiro relativo à indenização; h) contas no subgrupo 121.51 – Ativo Não Circulante – Outros Créditos, para registro do ativo financeiro relativo à indenização; i) contas no subgrupo 132.0X.X.X.01 – Ativo Não Circulante – Imobilizado em Serviço – Intangível; j) contas no grupo 710 – Resultado do Exercício para registro do encerramento das contas de resultado; e k) contas que venham a ser necessárias, inclusive para atender a não aprovação de outras normas contábeis pela ANEEL na contabilidade regulatória.~~

~~Art. 3º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica registrarão contabilmente, a título de reavaliação regulatória compulsória, o montante decorrente da diferença entre o valor contábil em 31.12.2010 e o Valor Novo de Reposição – VNR do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, ajustado pela respectiva depreciação acumulada, decorrente da reavaliação regulatória compulsória efetuada, nos termos da legislação regulatória, em decorrência da última Revisão Tarifária anterior a data de entrada em vigor desta Resolução e dos ciclos seguintes, a débito e a crédito das contas contábeis do subgrupo 132 – Ativo Imobilizado e subgrupo 223 – Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), respectivamente, de acordo com a natureza do saldo de cada conta, em contrapartida da conta contábil específica do subgrupo 243.01 – Patrimônio Líquido – Reserva de Reavaliação, líquido dos efeitos tributários.~~

~~§ 1º Para fins do registro contábil da reavaliação regulatória compulsória, o valor do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS referido no Caput, será ajustado pela exclusão e inclusão dos bens já baixados e adicionados, respectivamente, bem como da depreciação, entre a data base do AIS considerado na última revisão tarifária até a data de 31.12.2010. No caso das Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público, incluída na BRR, a mesma será ajustada pelas exclusões, inclusões e amortizações ocorridas no mesmo período, anteriormente especificado para o AIS.~~

~~§ 2º Nos anos seguintes em que ocorrerem as revisões tarifárias, esses subgrupos receberão, respectivamente, o registro da diferença, negativa ou positiva, correspondente à nova reavaliação, seja de todos os bens ou somente do incremental do respectivo período tarifário e da atualização do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS e das Obrigações Vinculadas à Concessão (Obrigações Especiais), apurada de acordo com metodologia regulatória estabelecida pela ANEEL.~~

~~Art. 4º O registro contábil da reavaliação regulatória compulsória, prevista no art. 3º, desta Resolução, deverá constar do sistema de controle patrimonial, de forma que seja permitida sua identificação e respectivas movimentações, bem como da sua baixa, transferência, adições, depreciação e/ou amortização para fins do registro contábil.~~

~~Art. 5º A parcela correspondente à depreciação e amortização calculada sobre a reavaliação dos subgrupos 132 – Ativo Imobilizado e 223 – Obrigações Vinculadas à Concessão de Serviço Público, contabilizada nos termos dos arts. 3º e 6º desta Resolução, deverão ser registradas contabilmente em conta de resultado, no subgrupo 615 – (-) Gastos Operacionais. A realização da reserva de reavaliação regulatória compulsória em decorrência da depreciação e/ou amortização, alienação ou baixa de bens de elementos do ativo será registrada contabilmente em contrapartida da conta 248.01 – Lucros Acumulados ou 248.51 – Prejuízos Acumulados, em conta contábil em registro suplementar após o 4º grau.~~

~~Art. 6º As empresas que já tiverem realizado reavaliação societária espontânea de seus ativos até 31.12.2007, deverão proceder somente os ajustes complementares em função da reavaliação regulatória compulsória, na contabilidade regulatória, de forma a se ajustar o valor do ativo imobilizado em serviço àquele considerado recuperável no processo de revisão tarifária.~~

CAPÍTULO II – DOS LIVROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULATÓRIAS

~~Art. 7º Ficam instituídas as Demonstrações Contábeis Regulatórias — DCR, cujo modelo será estabelecido pela ANEEL, bem como os livros contábeis auxiliares regulatórios, de adoção obrigatória pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica, sendo eles:~~

~~I. Livro Diário Auxiliar Regulatório, e~~

~~II. Livro Razão Auxiliar Regulatório.~~

~~§ 1º Os livros auxiliares serão mantidos em arquivos eletrônicos a serem disponibilizados sempre que solicitados pelo Órgão Regulador~~

~~§ 2º Nas Demonstrações Contábeis Regulatórias, além das notas explicativas específicas a serem estabelecidas pela ANEEL, deverá ser inserida nota explicativa demonstrando a conciliação entre o resultado apresentado na Demonstração de Resultado do Exercício — DRE, para fins societários e o resultado apresentado na Demonstração Regulatória do Resultado do Exercício — DRRE, bem como a conciliação entre os saldos apresentados dos grupos e subgrupos de contas que compõe o balanço patrimonial societário e o regulatório, com as devidas explicações.~~

~~§ 3º As Demonstrações Contábeis Regulatórias — DCR, que passam a fazer parte integrante da Prestação Anual de Contas — PAC, deverão ser encaminhadas devidamente assinadas pela diretoria em exercício e pelo contador responsável pela contabilidade da concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica, acompanhadas do relatório de auditoria emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, mediante procedimento a ser definido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira — SFF junto ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil — IBRACON.~~

~~§ 4º As Demonstrações Contábeis Regulatórias — DCR deverão ser auditadas pela mesma empresa que auditar as Demonstrações Contábeis para fins societários.~~

~~Art. 8º Na escrituração contábil regulatória deverão ser realizados os registros contábeis da reavaliação regulatória compulsória do ativo imobilizado em serviço e das obrigações vinculadas ao serviço público de energia elétrica, bem como da respectiva depreciação e amortização, bem como dos demais registros de ajustes que venham a ser necessário decorrente da não aprovação de normas contábeis que venha a ser expedida pelo CPC.~~

~~Parágrafo único. Não deverá constar da escrituração contábil regulatória e do respectivo Balancete Mensal Padronizado — BMP, as contas contábeis em registro suplementar após o quarto grau previstas no art. 2º desta Resolução.~~

~~Art. 9º As Demonstrações Contábeis Societária e Regulatória, de cada ano civil, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da concessionária e permissionária de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica, até 30 de abril do ano subseqüente.~~

~~§ 1º A informação de que as demonstrações contábeis societária e regulatória estão disponíveis no sítio da concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica deverá constar da Demonstração Contábil Societária.~~

~~§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 605, de 11.03.2014](#)).~~

~~CAPÍTULO III – DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR ELÉTRICO~~

~~Art. 10 Fica instituída a “CENTRAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR ELÉTRICO – CIEFSE”, a ser desenvolvida e disponibilizada no sítio da ANEEL, até dezembro de 2011, na qual deverão constar até 30 de abril do ano subsequente ao encerramento do exercício social, as Demonstrações Contábeis Societária e Regulatória quando for o caso, encerradas a partir do ano de 2011.~~

~~Parágrafo único. ([Revogado pela REN ANEEL 605, de 11.03.2014](#)).~~

~~CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 11 Aplica-se o disposto nesta Resolução ao Manual de Contabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, instituído pela Resolução ANEEL nº [73](#), de 11.02.2003, e alterações subsequentes, naquilo que for compatível com as suas atividades.~~

~~Art. 12 Aplica-se às concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica o disposto no art. 2º desta Resolução, observado o disposto na Instrução Geral 6.2 do MCSE, de forma que o Balancete Mensal Padronizado – BMP, não contemple os efeitos de normas contábeis emitidas pelo CPC e não aprovadas pela ANEEL.~~

~~Art. 13 Os custos relacionados à implantação da contabilidade regulatória e auditoria de suas demonstrações serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente concessionário de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica.~~

~~Art. 14 Quanto à aplicação das novas normas de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC adotar-se-á para o encerramento das Demonstrações Contábeis Societária do ano de 2010 os procedimentos já estabelecidos no Despacho nº [4.722](#), de 18/12/2009, emitido pela SFF, que estabeleceu as regras para o encerramento das Demonstrações Contábeis do ano de 2009, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.~~

~~Art. 15 Alterar os dispositivos do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução.~~

~~Art. 16 Incluir no item 6.1.1 – Estrutura e Premissas Básicas de Contabilidade, do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, o Sistema Extrapatrimonial composto pelos Subsistemas 4 e 5.~~

~~Art. 17 O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a concessionária, permissionária e autorizada de energia elétrica às penalidades previstas na Resolução Normativa ANEEL nº. [63](#), de 12 de maio de 2004, e alterações posteriores.~~

~~Art. 18 Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário constantes do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução ANEEL nº [444/01](#) e alterações subseqüentes, e do Manual de Contabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, instituído pela Resolução ANEEL nº [73/03](#) e alterações subseqüentes, bem como demais atos e orientações.~~

~~Art. 19 O Anexo desta Resolução encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico [HUwww.aneel.gov.brUH](http://www.aneel.gov.br).~~

~~Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, exceto em relação ao disposto no arts. 2º, 14 e 15.~~

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de [08.03.2010](#), seção 1, p. 74, v. 147, n. 44, e o [retificado no D.O. de 24.03.2010](#).~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 933, de 18.05.2021](#))~~